



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 03/12/2025 16:50:26.180 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4566/2024

PRL n.1

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 4.566/2024

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para aprimorar o compartilhamento de informações entre órgãos públicos responsáveis por combater crimes transnacionais na Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado José Medeiros, que objetiva incluir circunstância qualificadora da pena prevista no artigo 288 do Código Penal e alterar a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, para aprimorar o compartilhamento de informações entre órgãos públicos responsáveis por combater crimes transnacionais na Faixa de Fronteira.

Em suma, a propositura objetiva fortalecer a segurança de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255982605800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses



* C D 2 5 5 9 8 2 6 0 5 8 0 0 *

nossos limites territoriais e combater com maior vigor a atividade de facções criminosas nas regiões de fronteiras terrestres.

Aduz o autor que “o combate à criminalidade transnacional na Faixa de Fronteira brasileira teria muito a ganhar se o intercâmbio de informações entre os diversos órgãos engajados nesse esforço se tornasse mais institucionalizado, eficiente e expedito”.

Em 21/02/2025, o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Comunicação (CC); Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando a apreciação no Plenário, sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, em 27/03/2025, este signatário foi designado Relator, tendo transcorrido o prazo para apresentação de emendas, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

a. Questões Preliminares:

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pertence à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



* CD255982605800*

A proposição em análise objetiva incluir circunstância qualificadora da pena prevista no artigo 288 do Código Penal e alterar a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, para aprimorar o compartilhamento de informações entre órgãos públicos responsáveis por combater crimes transnacionais na Faixa de Fronteira.

Ab initio, ratifico que a matéria em análise é destacadamente meritória e contribui para a integração entre os órgãos públicos que atuam na fiscalização transfronteiriça e, principalmente, para o compartilhamento de informações de natureza estratégica produzido pelas agências de inteligências federais e estaduais, a fim de promover o enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Em trinta anos de atuação de combate aos crimes transfronteiriços na região amazônica, constatei que a cooperação e integração entre órgãos do sistema de defesa e de segurança pública federal e estadual ocorre muito mais por necessidade operacional integrada e específica para determinadas missões do que de forma institucional e sistêmica, bem como que o conhecimento produzido pela inteligência, quando compartilhado, otimiza o desempenho e a produtividade das instituições envolvidas na árdua e difícil tarefa de fiscalização de nossas fronteiras.

Frise-se que a Inteligência no ambiente de integração interagências, objetiva principalmente conceber conhecimentos estratégicos, subsidiar o planejamento estratégico e levantar e analisar informações.

Entretanto, ante a ausência de parâmetros que incentivem o compartilhamento de informações, com segurança, entre as diversas agências que atuam na região transfronteiriça, há natural receio entre as



* CD255982605800 *

instituições e, consequentemente, mitigação de informações de natureza estratégica e também específica sobre alguns alvos em comum, conduzindo ao esforço isolado das forças policiais no enfrentamento ao crime organizado.

A implantação das Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado tem demonstrado que o ambiente de compartilhamento de informações possibilita o alcance de resultados satisfatórios. Entretanto, apesar dos avanços, a sazonalidade de atuação dessas Forças Tarefas se limita à atuação específica, não beneficiando outras agências e instituições dos sistemas de defesa e de segurança pública.

Não o bastante, o enfrentamento às organizações criminosas exige, além de operações de busca dos conhecimentos protegidos, o desenvolvimento de análise estratégica integrada e coordenada, com a participação de diversos órgãos de inteligência federais e estaduais, empregando procedimentos sistemáticos, estudos e avaliações, com o objetivo de identificar e compreender as características e modos de atuação das organizações criminosas e de seus componentes.

Nesse desiderato, a implantação de uma cultura de compartilhamento do conhecimento produzido entre as instituições que atuam nas diversas esferas de fiscalização e controle das fronteiras, por meio do estímulo à integração e à colaboração entre as agências de inteligência, resultará em maior eficiência no enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Assim, a presente proposição cumpre um papel importante ao estimular, com responsabilidade, e disciplinar a cultura de compartilhamento de dados e conhecimentos sobre o trânsito internacional de bens e de pessoas na Faixa de Fronteira.



* C D 2 5 5 9 8 2 6 0 5 8 0 0 *

Por derradeiro, há necessidade de promover singelo ajuste na proposição, uma vez que a numeração do artigo 2º, que promove alteração do § 2º do artigo 288, do Código Penal, está incompatível com a atual redação da mencionada legislação, em razão das mudanças promovidas pela Lei N.º 15.245/2025. Consequentemente, faz-se necessário renumerar o parágrafo 2º, constante no art. 2º do projeto, como parágrafo 3º.

b. Conclusão:

Destarte, pelos motivos acima expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei N.º 4.566/2024, com emenda de relator.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



* C D 2 5 5 9 8 2 6 0 5 8 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 4.566/2024

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para aprimorar o compartilhamento de informações entre órgãos públicos responsáveis por combater crimes transnacionais na Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

EMENDA

Renumera-se o §2º, que altera o art. 288, do Código Penal, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.566, de 2024, como §3º.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255982605800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses



* C D 2 5 5 9 8 2 6 0 5 8 0 0 *